



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500381-23.2023.8.26.0617, da Comarca de Taubaté, em que é apelante FELIPE CORRADO LEANDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500381-23.2023.8.26.0617

Apelante: Felipe Corrado Leandro

Apelado: Ministério Público

Comarca: Taubaté

Voto n. 16424

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar Felipe Corrado Leandro à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, por furto qualificado mediante fraude, com regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos. O réu subtraiu um veículo VW/FOX durante o repouso noturno, utilizando chave falsa, e foi preso em flagrante após perseguição policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar (i) a suficiência probatória para a condenação e (ii) a possibilidade de reconhecimento da tentativa ou furto privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu e o conjunto probatório, incluindo depoimentos e a prisão em flagrante, confirmam a autoria do furto. Condenação mantida.

4. A aplicação da teoria da amotio e a avaliação do valor do bem (R\$ 58.000,00) afastam, respectivamente, a tentativa e o furto privilegiado/princípio da insignificância.

5. Dosimetria escoreita.

IV. Dispositivo e Tese

6. Negado provimento ao recurso defensivo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 14.10.2015.

Ao relatório de fls. 230/238, ora adotado, acrescenta-se

que a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu **FELIPE CORRADO LEANDRO** nos seguintes termos:

(...) Posto isso, acolho parcialmente o pedido formulado na denúncia para o fim de condenar o réu Felipe Corrado Leandro à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída esta por duas penas restritivas de direito (limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade), concedido ao

réu o direito de recorrer em liberdade, condenando-o, outrossim, ao pagamento das custas no importe de 100 UFESPs, nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea "a", da Lei estadual nº 11.608/03.

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 150/152):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24 de fevereiro de 2023, em torno das 23:00 hs, na Avenida Itália, nesta cidade e comarca, FELIPE CORRADO LEANDRO, qualificado no ato de indiciamento as fls. 27 e cadastrado no RG sob o nº 39.303.789, agindo mediante fraude e rompimento de obstáculo, subtraiu para si, durante período de repouso noturno, um veículo de marca VW/FOX CONNECT MB, de cor branca, ano 2018, placa FXS3939, de propriedade da vítima Rosangela Maria da Silva Santos Valente.

Segundo apurado, na madrugada do dia dos fatos, aproveitando-se do repouso noturno, ocasião em que o veículo estacionado ficou mais vulnerável em razão da ausência de vigilância, o denunciado avistou o veículo e resolveu praticar o furto.

Para a execução do crime, o denunciado danificou o painel do veículo (fls. 62/70) e, depois de acessá-lo, mediante fraude, efetuou ligação direta com o emprego de módulo de injeção eletrônica (fls. 107/109), deixando o local rumo a cidade de São José dos Campos.

Policiais militares que estavam em patrulhamento pela região de São José dos Campos, presenciaram o veículo em alta velocidade, e decidiram pela abordagem. Após verificarem que o painel do automóvel estava adulterado, o acusado acabou por confessar que o veículo era produto de furto na cidade de Taubaté (fls. 7/8).

A vítima, inquirida, relatou que estava em um estabelecimento (bilhar) na Av. Itália, e ao procurar o veículo no local estacionado a fim de ir embora não mais o encontrou, tendo em seguida acionado o telefone 190. Na sequência, recebeu ligação de que o veículo havia sido encontrado em outra cidade (fls. 9).

Posteriormente, os policiais militares solicitaram o comparecimento da vítima para elaboração do flagrante, tendo o denunciado

permanecido em silêncio (fls. 10).

Em audiência realizada no dia 24 de maio de 2023 (fl. 118/120), o acusado foi beneficiado com acordo de não persecução penal. No entanto, diante do descumprimento das condições pactuadas, o benefício foi revogado, sendo a denúncia recebida em 25 de junho de 2024 (fl. 153/155).

Devidamente citado (fl. 191), o réu apresentou resposta à acusação (fl. 166/171) e, ao final da instrução, acabou condenado nos termos supramencionados.

Inconformado com o desfecho condenatório, apelou o acusado às fls. 245/268. Em resumo, busca sua absolvição em função da insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento da tentativa, o abrandamento do regime e a aplicação do art. 44 do CP.

Contrarrazões do MP às fls. 278/284 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por sua vez, não discordou, vide parecer acostado às fls. 292/294.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Absolvição descabida.

Não há dúvidas de que foi o acusado quem praticou o crime de furto descrito na denúncia, uma vez que ele mesmo o confessou, o que encontra respaldo no restante do conjunto probatório reunido pela acusação, notadamente em sua prisão em flagrante e pelas declarações da vítima e dos policiais militares responsáveis pela ocorrência.

Os fundamentos da sentença não foram, portanto, efetivamente confrontados, de sorte que, por robustos e escorados nos elementos de convicção muito bem analisados, merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento.

Como bem destacou o juízo *a quo*:

(...) convém destacar que o próprio réu confessou a conduta delitiva a ele imposta. Disse em juízo que subtraiu o veículo em razão de

problemas financeiros e pessoais, e foi contatado por um homem, que pediu para que determinado tipo de carro fosse furtado e posteriormente comercializado a ele. Afirmou que reside em São José dos Campos e furtou o bem na Avenida Itália, em Taubaté. Alegou que foi abordado pela polícia próximo a um posto de combustíveis logo que chegou na cidade. Disse que estava sozinho no carro. Alegou que utilizou uma chave de fenda para acessar o carro e acionar a ignição. A prova testemunhal colhida em juízo foi ao encontro da confissão espontânea do réu, de modo que, em conjunto, as narrativas são suficientes a embasar o édito condenatório. Conforme resultou devidamente comprovado no curso do processo, o réu subtraiu o automóvel mediante emprego de chave falsa, de forma a atrair a qualificadora do artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. A chave falsa foi submetida à perícia, e foi constatada a capacidade do instrumento, uma vez que possibilitava a ignição e funcionamento de veículo, desde que de modelo compatível (fls. 107/109).

No mais, o apelante subtraiu um automóvel avaliado em R\$ 58.000,00, conforme se confere à fl. 49, o que não pode ser considerado insignificante e muito menos objeto de “pequeno valor” capaz de autorizar o reconhecimento da figura do furto privilegiado.

Também não há que se falar em aplicação da tentativa, afinal, o réu conseguiu sair do local dos fatos (São José dos Campos) na direção do veículo furtado, somente sendo abordado pelos policiais em outra cidade (Taubaté).

Aplica-se, portanto, a teoria da *amotio*. Confira-se, por oportuno, o enunciado do Tema Repetitivo nº 934 do C. STJ: *Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.* - REsp n. 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015.

Condenação mantida.

A dosimetria, por sua vez, foi feita com equilíbrio e justiça.

Na primeira etapa, a pena-base foi inaugurada 1/6 acima do mínimo legal considerando a maior reprovabilidade da conduta já que o crime foi cometido durante a madrugada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, corretamente se reconheceu a atenuante da confissão, de modo que a pena retornou ao mínimo legal: **2 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Na derradeira etapa, nada foi considerado.

Em arremate, ao reverso do sustentado pela defesa, o juízo fixou o regime mais favorável (o aberto) e substituiu a pena corporal por limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR